

Art 13. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 14. - Regam-se as disposições em contrário, Kiacuma, 30 de julho de 1999.

Antônio Pymar da Silva
Prefeito Municipal.

Lei nº 877/99

Revoga a lei nº 748/94 de 23/01/94 e da nova redação a lei 683/91 de 11/09/91 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde de Kiacuma M.G. e das outras providências.

A Câmara Municipal de Kiacuma por seus legítimos representantes, discute e em Conselho Municipal sanciona a seguinte lei.

Capítulo I. - dos Objetivos

Artigo 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Kiacuma órgão de caráter Normativo e Deliberativo, integrante da estrutura básica do Departamento Municipal de Saúde de Kiacuma M.G.

Artigo 2º. - São competência do Conselho Municipal de Saúde:

- I. - Definir as prioridades de saúde,
- II. - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características epidemiológicas e exigências dos serviços baseando-se na L.D.O e no Documento Municipal.
- III. - Atuar na formulação de estratégias e no con-

tradição da educação da política de saúde, em nível municipal.

IV -> Definir critérios para a programação e para as execuções financiadas e orçamentárias do fundo municipal de saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.

V -> Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município.

VI -> Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.

VII -> Articular-se com o Departamento Municipal de Educação quanto a formação de cursos na área de saúde, no que concerne a caracterização das necessidades sociais.

VIII -> Solicitar ao Executivo a convocação da Conferência Municipal que deverá ser realizada no mínimo a cada 03 (três) anos.

IX -> Definir critérios para a liberação de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas do SUS, no que tange a prestação de serviços de saúde.

X -> Apurificar previamente os contratos e convênios entre supridores no inciso anterior.

XI -> Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de serviço de saúde pública e privadas, no âmbito do SUS.

XII -> Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

capítulo II -> Da composição

Artigo 3º -> O Conselho Municipal de Saúde terá

701
composição paritária, sendo observada uma paridade de entré, representando a população usuária dos serviços de saúde e o conjunto dos demais setores da seguinte forma:

- I. Das entidades governamentais,
- a) Um representante do Departamento Municipal de Saúde,
 - b) Um representante do Departamento Municipal de Educação,
 - c) Um representante do Departamento Municipal de Finanças,

II. Dos profissionais de saúde:

- a) 03 representantes dos Profissionais de Saúde,

III. Dos usuários:

- a) Um representante do Conselho Comunitário de Li. racama,
 - b) Um representante da Associação São Vicente de Paula,
 - c) Um representante do sindicato dos trabalhadores rurais,
 - d) Um representante da Pastoral da Criança,
 - e) Dois representantes das comunidades rurais,
- & 1º -> A cada titular do CMS, corresponderá um suplente, suplantando o que se estipula anteriormente.

& 2º -> Será considerada com o existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada, há pelo menos 01 (um) ano.

& 3º -> Número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Artigo 11º -> Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão nomeados pelo Conselho Municipal de

diante indicação das respectivas entidades.

§ 1º - Os representantes do governo municipal são de livre escolha do Conselho Municipal.

§ 2º - O Presidente, Vice Presidente, Secretária e vice secretária do CMS, são eleitos pelo Conselho Municipal de Saúde, por voto direto ou indireto.

Artigo 5º - O CMS, reger-se-á pelas seguintes disposições (que se referem a seus membros):

I - O exercício de função de conselheiro não será remunerado, considerando-se com o serviço público relevante.

II - Não dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

III - Os membros do CMS, poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho Municipal.

IV - Em se tratando de representante do CMS, no caso de renúncia ou vacância do cargo, o mesmo será preenchido por indicação da entidade.

Seção II

Do funcionamento:

Artigo 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos mem.

bres do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

IV -> Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária.

V -> As decisões do CMS, serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 7º -> O departamento de saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Artigo 8º -> Para melhor desempenho de suas funções o CMS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante as seguintes condições:

I -> Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de membros.

II -> Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS, em assuntos específicos.

III -> Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMS, e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

IV -> Analisar e aprovar os consórcios intermunicipais regionalizando o atendimento médico, ambulatorial e hospitalar, com os municípios usuários do sistema único de saúde em nossa cidade.

V -> Mandato dos membros do CMS, será de 02 (dois) anos, não podendo coincidir com período de eleições.

Artigo 9º -> As sessões plenárias ordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado

ao público.

Artigo 9º: As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 10º: O CMS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Artigo 11º: Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 12º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Kiracuma, 24 de Agosto de 1999.

Antônio Omay da Silva
Prefeito Municipal.

Lei nº 878/99.

Autoriza o Poder Executivo a contratar Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos e outras providências.

O povo do município de Kiracuma, por seus vereadores, votou e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a contratar Seguro de vida, em grupo, e acidentes